FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONSULTOR TÉCNICO — CONTRATO — PRORROGAÇÃO

— O contrato prorrogado mais de uma vez passa a vigorar por prazo indeterminado.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 1.388/72

PARECER

No presente processo, o Ministério da Saúde solicita autorização do Sr. Presidente da República para terceira prorrogação dos contratos dos consultores técnicos Drs. Rinaldo Victor Delamare e Manoel José Ferreira é segunda prorrogação do contrato do consultor técnico Dr. Thomaz da Rocha Lagoa.

2. Trata-se de pessoal admitido na conformidade do art. 97 do Decreto-lei n.º 200, de 1967, que soa:

"Os Ministros de Estado, mediante prévia e específica autorização do Presidente da República, poderão contratar os serviços de consultores técnicos especialistas por determinado período, nos termos da legislação trabalhista."

3. Vindo o processo ao DAPC por ordem do Chefe do Governo, foi distribuído à CODERSEL, que, sem se pronunciar, o transmitiu à COCLARCE, a qual, por sua vez, o encaminhou à COLEPE, com esta consulta:

"... tendo em vista que, de acordo com os artigos 451 e 452 da Consolidação das Leis do Trabalho, a prorrogação de contrato de trabalho por mais de uma vez importa em transformá-lo em contrato por tempo indeterminado, cabe indagar se a contratação de serviços de consultores técnicos e especialistas nos termos do art. 97 supracitado poderá ser prorrogada sem conflitar-se com o próprio espírito e letra daquele dispositivo legal quando se refere a determinado período."

4. Conforme consta da exposição de motivos do Senhor Ministro, dois dos contratos já foram prorrogados expressamente por duas vezes, com autorização presidencial, e o terceiro o foi uma vez.

5. Não se afigura oportuna, por conseguinte, *data venia*, a discussão acerca da legalidade dessas prorrogações, tanto mais que inexiste proibição legal de que se prorroguem contratos que tais.

6. O que caberia indagar, a esta altura, relativamente aos contratos por prazo determinado que foram prorrogados mais de uma vez, como no caso, e se estariam automaticamente convertidos em contratos por prazo indeterminado, *ex vi* do disposto no art. 451 da CLT, *in verbis*:

"Art. 451. O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo".

7. Segundo me parece, a resposta à indagação deve ser afirmativa, uma vez que o art. 97 do Decreto-lei número 200, de 1967, expressamente submete a matéria à legislação trabalhista:

"... por determinado período, nos termos da legislação trabalhista."

Note-se que também o contrato do Dr. Thomaz da Rocha Lagoa, que fora prorrogado expressamente uma vez, veio a sê-lo tacitamente segunda vez, o que o iguala aos demais, convertidos, assim os três por força do dispositivo consolidado acima referido e transcrito em contratos por prazo indeterminado.

9. Entendo, porém, que os aludidos consultores técnicos ocupam cargos de confiança e, deste modo, podem ter rescindidos, a qualquer tempo, os respec-

tivos contratos de trabalho sem direito à indenização, salvo se vierem a contar mais de 10 anos de serviço naquelas funções, hipótese em que não adquirirão estabilidade mas, se dispensados sem justa causa, farão jus a indenização simples (cfr. art. 499 e seu § 2.º da CLT).

10. Observe-se que, em se tratando de admissão para cargos ou funções de confiança, não haveria necessidade de as contratações se fazerem por prazo determinado. Como, entretanto, assim as quer o art. 97 do Decreto-lei n.º 200, seria aconselhável, talvez, dar-se-lhes o prazo de dois anos com cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão a qualquer tempo (arts. 445, *caput*, e 481 da CLT), mormente se não prevalecer meu entendimento de que se trata de cargos ou funções de confiança.

11. Por todo o exposto, sou de parecer que não há necessidade de nova prorrogação dos contratos de que se trata, os quais vigorarão por prazo indeterminado e poderão ser livremente rescindidos a qualquer dia e por qualquer das partes.

Brasília, 5 de junho de 1972. *Alcindo Noleto Rodrigues*, Chefe da Unidade de Orientação, Coordenação e Controle.

De acordo. Restitua-se à COCLARCE.

Brasília, 5 de junho de 1972. *Waldyr dos Santos*, Coordenador da Legislação de Pessoal.